



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

## Segunda Comissão Disciplinar

**Processo nº 190/2018**

**Denunciante:** PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**Denunciado:** Clube Atlético Mineiro  
Santos Futebol Clube  
Carlos Andres Sanchez Arcosa

**AUDITORA RELATORA:** Sônia Andreotti Carneiro Frúgoli

## ACÓRDÃO

### EMENTA:

**DENÚNCIA PROCEDENTE EM PARTE – POR UNANIMIDADE DE VOTOS, MULTAR O CLUBE ATLÉTICO MINEIRO EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), POR INFRAÇÃO AO ART. 206 DO CBJD, FICANDO AFASTADO A IMPUTAÇÃO AO ART 191, INCISO III DO CBJD; POR MAIORIA DE VOTOS, MULTAR O SANTOS FUTEBOL CLUBE EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), POR INFRAÇÃO AO ART. 211 DO CBJD, CONTRA O VOTO DO DR. MARCELO VIEIRA QUE O MULTAVA EM R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS) E, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, SUSPENDER POR 01 PARTIDA CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA, O ATLETA CARLOS ANDRES SANCHEZ ARCOSA, DO SANTOS FUTEBOL CLUBE, POR INFRAÇÃO ART 254, § 2º DO CBJD. DETERMINANDO O PRAZO DE 07 (SETE) DIAS O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA, COB PENA DO ART. 223 DO CBJD.**

### DA DENÚNCIA

- 1 - Da denúncia formulada pela Douta Procuradoria do Colendo Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol consta que: **a)**- Clube Atlético Mineiro foi denunciado ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

por violação ao artigo 191, inciso III do CBJD; **b)**- Santos Futebol Clube foi denunciado por violação ao artigo 211 do CBJD; **c)**- CARLOS ANDRES SANCHEZ ARCOSA, atleta da equipe do Santos Futebol Clube foi denunciado por violação ao artigo 254 do CBJD; todos por supostas irregularidades praticadas durante a partida envolvendo as equipes do Santos x Atlético, realizada em 24/11/2018, pelo Campeonato Brasileiro – Série A – 2018.

2. Narra a denúncia que houve atraso de dois minutos para início da partida causado pela apresentação da equipe do Clube Atlético Mineiro que acessou ao campo com dois minutos de atraso para cumprimento do protocolo; quanto ao segundo denunciado, relata que a partida teve um atraso de reinício do segundo tempo de jogos em onze minutos, ocasionado pela falta de energia elétrica nas lâmpadas localizadas acima das cadeiras sociais do estádio; quanto ao terceiro denunciado relata que o atleta foi expulso de maneira direta tendo em vista a gravidade da falta cometida, e sua clara intenção de praticar a atitude antidesportiva.
3. Consta da súmula, *in verbis*: **quanto ao primeiro denunciado Clube Atlético Mineiro**: “...no primeiro tempo houve atraso devido a equipe do Atlético Mineiro apresentar-se dois minutos de atraso para o cumprimento do protocolo de entrada conforme rgc da Confederação Brasileira de Futebol; **quanto ao segundo denunciado Santos Futebol Clube**: “... houve 11 minutos de atraso para o início do segundo tempo de jogo, devido a falta de energia elétrica nas lâmpadas localizadas acima das cadeiras das sociais...”; **quanto ao terceiro denunciado Carlos Andres Sanchez Arcosa** – “aos 31 minutos do segundo tempo, expulsei de forma direta mostrando o cartão vermelho ao atleta da equipe do Santos Futebol Clube, o Sr Carlos Andres Sanchez Arcosa, nº 7, por dar uma entrada “carrinho” com força excessiva na disputa de bola, atingindo com seu pé direito a perna direita do atleta da equipe do Atlético Mineiro, o Sr Elias Mendes Trindade nº 07, o atleta atingido continuou na partida sem necessidade de atendimento médico, o atleta expulso contestou a decisão, acabando por retardar sua saída do campo de jogo”.

A certidão de antecedentes de fls. 08/19 acostada aos autos demonstra o caráter reincidente de ambas as entidades desportivas; às fls 20, revela a primariedade do terceiro enuciado.

A Doutra Procuradoria ratifica os termos da inicial.

O ilustre patrono do Clube Atlético Mineiro apresentou prova de vídeo e requereu a absolvição do denunciado.

A nobre defesa do Santos Futebol Clube apresentou prova documental, e, em defesa oral requereu a absolvição do clube e, no tocante ao atleta requereu a absolvição e/ou aplicação da pena mínima.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

## DA DECISÃO

De conformidade com o voto da Relatora, que integra esta decisão, Acorda a Segunda Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol proferir a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE DE VOTOS**, aplicar a pena pecuniária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao CLUBE ATLÉTICO MINEIRO, com fundamento no artigo 206 do CBJD, devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação no prazo de sete dias, sob pena das medidas previstas no artigo 223 do CBJD; **POR MAIORIA DE VOTOS**, aplicar a pena pecuniária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao SANTOS FUTEBOL CLUBE, com supedâneo no artigo 211 do CBJD, contra o voto do Dr Marcelo Vieira que o multava em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação no prazo de sete dias, sob pena das medidas previstas no artigo 223 do CBJD; e, **POR UNANIMIDADE DE VOTOS**, aplicar ao atleta do Santos Futebol Clube, CARLOS ANDRES SANCHEZ ARCOSA, a pena de suspensão de uma partida, com fulcro no artigo 254 “caput” do CBJD, convertendo-a em advertência, com fundamento no § 2º do mesmo dispositivo legal

De São Paulo para Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2018

Sônia Andreotti Carneiro Frúgoli  
Auditora Relatora